



147

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 117/99 - origem nº 042/99

Em 31 de agosto de 19 99

Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal ____ de ____ de 19 ____

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 29 de 11
de 19 99 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 25 de 11
de 19 99 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de ____ de ____
de 19 ____



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI nº 117/99 - Mensagem 042/99
AUTORIA: Poder Executivo

PARECER

RELATÓRIO

A proposta legislativa sob nº. 117/99, de autoria do Poder Executivo, que institui a taxa de fiscalização do uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos e dá outras providências vem a Comissão de Justiça e Redação que tem a incumbência de apresentar parecer acerca da regularidade formal e material do projeto em tela.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A Administração Pública é dada a faculdade de executar medidas em benefício do bem-estar da coletividade uniformemente, em razão e de conformidade com o poder de polícia inerente a toda Administração Pública na medida de suas necessidades repartindo-se em todas as esferas administrativas da União, Estados, Distrito Federal e Município. Nossa Constituição Federal confere às entidades estatais, ao Município inclusive, competência para instituir taxas arrecadadas em razão do seu exercício do poder de polícia considerando-se ainda, o interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, à disciplina da produção e do mercado, etc., etc. (Art. 145, II, c/c Art. 78, CTN, com redação dada pelo art. 3º do AC 31/67).

A razão e fundamento do projeto em tela é arrecadar receitas ao erário municipal, bem como coibir abusos de particulares, possibilitando por conseguinte, a execução de obras e serviços em benefício da comunidade com os recursos advindos da arrecadação da taxa que ora se pretende instituir. Sendo o poder de tributar privativo do Poder Executivo, portanto, de conformidade com a Constituição Federal, intransferível, compete tão somente ao Poder

Executivo Municipal através de seu representante constitucional a autoria do requerido, atribuições portanto de seu exercício constitucional, assim é de concluir-se que sob o aspecto jurídico, a proposta encontra-se devidamente instruída e legalmente amparada, pelo que somos pelo seu deferimento.

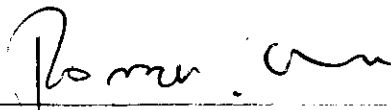
É o parecer do Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, conclui-se tratar-se de matéria sem qualquer controvérsia de ordem jurídica, assim, dadas as razões expostas pela *douta* relatoria, conjugamos de seu voto em toda sua extensão, pelo que somos pelo seu deferimento e aprovação plena do requerido.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petrônio Figueiredo" em 10 de Novembro de 1.999.







ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Mensagem nº 042

De, 25 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à análise desta Augusta Casa Legislativa, institui a taxa de fiscalização de uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos.

Sabemos que, nos dias atuais, por não encontrar-se instituída tal taxa, o Município vem perdendo considerável receita. Em razão disto, se faz necessária a presente regulamentação proposta, com o objetivo de impor fiscalização por nossa parte, o que se converteria em receita ao erário municipal, além de coibir abusos de particulares e possibilitar a realização de obras e serviços com os recursos advindos.

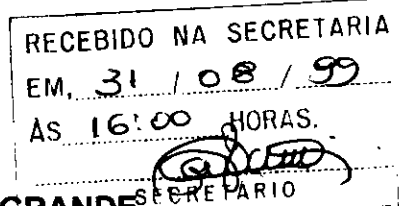
Tal regulamentação e fiscalização, oriunda da aprovação do presente projeto de lei, nada tem de ilegal visto que encontra-se amplamente abrangida pelo Poder de Polícia Municipal.

Assim sendo, acente o interesse público, ofereço ao prudente e sensato exame de Vossas Excelências o Projeto de Lei em foco.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA



PROJETO DE LEI Nº 042 117/99
ORIGEM 042

De, 25 de agosto de 1999

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

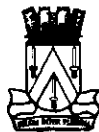
Art. 1º - Fica instituída no Município a Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas.

Art. 2º - Concebe-se como Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas, aquela decorrente de instalações provisórias de balcão, barracas, fiteiros, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, e os depósitos de materiais para fins comerciais.

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são consideradas as seguintes atividades, mesmo quando desenvolvidas em vias ou logradouros públicos:

- I – feiras livres;
- II – comércio eventual ambulante;
- III – venda de comidas típicas, flores e frutas;
- IV – comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

V – exposições;

VI – atividades recreativas e esportivas;

VII – atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público, as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e quaisquer caminhos abertos ao público no território do Município e seus Distritos.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que for exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Município, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, de características não sedentárias.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

§ 6º - A instalação, em caráter temporário ou não, de parques de diversões, barracas de qualquer natureza, pavilhões, circos, camarotes e outros similares só poderá funcionar com prévia autorização do Município e dos órgãos de segurança pública, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável pelos bens móveis, definidos no artigo 2º, quando da ocupação de áreas. ①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

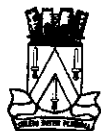
Art. 4º - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do quadro abaixo:

ORD.	FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS	UFCG
01	Comércio de livros, jornais, revistas, papelaria, bijuteria, material de escritório ou escolar e assemelhados	4 UFCG
02	Comércio de produtos alimentícios e/ou bebidas	6 UFCG
03	Comércio de artigos do vestuário	8 UFCG
04	Comércio de flores, frutas ou plantas e raízes medicinais	3 UFCG
05	Diversões públicas	
	5.1 – Circos e parques de diversão	30 UFCG
	5.2 – Outros	10 UFCG
06	Comércio de materiais inflamáveis	20 UFCG
07	Outras atividades	6 UFCG

Art. 5º - A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas com bens móveis ou imóveis, será cobrada por ocasião de ação fiscal, mediante notificação detentora de todos os dados identificativos do seu possuidor, inclusive inscrição no Cadastro Municipal, com recolhimento, exclusivamente, em prazo não superior a 72 horas, na agência arrecadadora ou em carnes próprios expedidos pela autoridade competente por ocasião da licença ou, anualmente, com recolhimento nas agências bancárias credenciadas.

Parágrafo Único – Quando qualquer das atividades forem exercidas em trailers ou veículos motorizados, aplicar-se-á um multiplicador igual a 02 (duas) vezes o valor dos percentuais fixados no quadro de que trata o art. 4º desta Lei.

Φ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 6º - É obrigatória a fixação em local visível ao público, da competente autorização, quando for o caso.

Art. 7º - Fica revogado o anexo IX, Tabela VIII, Grupo I da Lei 2805 de 30/12/93.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei Municipal nº. 1.861 de, 14 de março de 1989.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito